



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.720032/2004-33
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1802-001.456 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de dezembro de 2012
Matéria CSLL
Recorrente CIMENTO POTY S.A. (incorporada por VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A certeza e a liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Não comprovada a origem do alegado direito creditório, mantém-se a negativa em relação à compensação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA

É da Contribuinte o ônus de demonstrar a existência de seu alegado direito creditório. Diligências e Perícias não se destinam a suprir o ônus probatório que lhe incumbe.

INCORPORAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUCEDIDA. EXIGÊNCIA DE MULTA NA SUCESSORA.

Se no momento da incorporação o débito já estava constituído, por confissão em DCOMP apresentada pela empresa incorporada, a sucessora (Recorrente) deve responder pelos acréscimos moratórios previstos em lei. É inaplicável a jurisprudência que trata de lançamento de multa de ofício por infração cometida por empresa sucedida, em que a exigência fiscal somente é formalizada após o evento societário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em

14/12/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por ESTER MARQUES

LINS DE SOUSA

Impresso em 17/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10467.720032/2004-33
Acórdão n.º **1802-001.456**

S1-TE02
Fl. 3

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação – DCOMP apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 11-31.510, às fls. 100 a 103:

A empresa acima qualificada apresentou, inicialmente, o PER/DCOMP nº 12508.68989.200404.1.3.04-5945 (fls. 01/05), requerendo o cancelamento com o PER/DCOMP nº 31582.70457.150604.1.8.04.2474 (fl. 06).

Através do PER/DCOMP nº 41165.93038.150604.1.3.04-1898 (fls. 07/11), pretende compensar crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (cód. 6773 - DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS - DECLARAÇÃO DE AJUSTE), no montante original de R\$ 289.477,98, P.A 31/12/2003 (venc. 31/03/2004), arrecadado em 31/03/2004, com débito de CSLL relativo ao 1º trimestre de 2004, informado à folha 10, data de vencimento 30/04/2004.

Segundo o despacho decisório eletrônico (fl.78), de 10/11/2008, que resolveu por deferir o pedido de cancelamento do PER/DCOMP nº 12508.68989.200404.1.3.04-5945, não foi reconhecido o direito creditório da contribuinte e não homologada a compensação pleiteada, tendo em vista que o DARF discriminado no PER/DCOMP [R\$ 11.161.395,02 (fl. 20)] já havia sido totalmente vinculado pelo contribuinte ao débito de CSLL do período e, inclusive, recolhido a menor do que o efetivamente devido.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 83 a 85), alegando, em síntese, equívoco do valor de CSLL a pagar informado na DIPJ, fato já corrigido.

Como mencionado, a DRJ Recife/PE manteve a negativa em relação à pretendida compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 28/09/2011 (fls. 110), a Contribuinte apresentou em 28/10/2011 o recurso voluntário de fls. 111 a 123, com os argumentos abaixo:

PRELIMINARMENTE - DO DESCABIMENTO DA MULTA - SUCCESSÃO POR INCORPORAÇÃO

- antes de adentrar ao exame do mérito de cada uma das pretensas transgressões, necessário se faz esclarecer que, relativamente aos supostos crédito da Fazenda Nacional oriundo da não homologação da compensação do crédito da Recorrente, anteriores a 30 de junho de 2006, nenhuma multa poderá ser exigida da Recorrente;

- os supostos débitos alegados pela Recorrida eram da sucedida e foram utilizados para compensação de tributos da empresa sucedida por incorporação;

- a Recorrente responde, pois, relativamente a este contencioso, na condição de sucessora, e sucessora por incorporação havida antes do advento do malsinado lançamento;

- a incorporação ocorreu em 30 de junho de 2006 (documentos constantes dos autos), enquanto o pedido de compensação foi em 15/06/2004 e a notificação de não homologação ora guerreado somente foi lavrada 10/11/2008;

- não cabe à Recorrente, na qualidade de sucessora, o pagamento de qualquer penalidade aplicada sobre débitos de tributos anteriores a 30 de junho de 2006, pois, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional, a sua responsabilidade alcança apenas o valor dos “tributos”, e penalidade não é tributo;

- tal matéria é pacífica na esfera administrativa federal, inclusive na própria Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“IRPJ - RESPONSABILIDADE DA SUCCESSORA - MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO - A responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional e da lei ordinária (Decreto-lei nº. 1.598/77) restringe-se aos tributos não pagos pela sucedida. A transferência de responsabilidade sobre a multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada antes do ato sucessório, porque, neste caso, trata-se de um passivo da sociedade incorporada, assumido pela sucessora.”

(Acórdão CSRF/01-04.183, Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes em sessão de 14/10/02 - fonte: DOU de 06/08/03, pág. 19)

“RECURSO EX OFFICIO IRPJ - MULTA DE OFÍCIO - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - O sucessor não responde pela multa de natureza fiscal que deve ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida, em exigência fiscal formalizada após a incorporação.”

(Acórdão 101-95437, Rel. Paulo Roberto Cortez em sessão de 22/03/06 - fonte: “site” do Conselho de Contribuintes)

DO DIREITO

- a Requerente é detentora do crédito que utilizou, através do PER/DCOMP, para quitação de tributos, sendo certo que a não homologação de tais créditos institui autêntica sanção política (ou indireta), violando a razoabilidade e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV);

- as sanções indiretas são meios oblíquos de cobrança tributária, cerceadores dos direitos fundamentais do cidadão-contribuinte. Sob pretextos diversos, impede-se o exercício da livre iniciativa pelo contribuinte, tolhendo-o do direito ao devido processo legal, tanto em sua feição processual como, e principalmente, na substantiva;

- no acórdão recorrido há uma passagem que diz que “assim, ao contrário do que afirma, ao invés de retificar o valor da CSLL a pagar de R\$ 11.440.525,54 para R\$ 10.871.917,04, retificou-o de R\$ 10.871.917,04 para R\$ 11.440.525,54.”

- mas a DIPJ é transmitida eletronicamente e é checada pela Receita Federal com pagamentos que são declarados e recolhidos através de DARF no sistema bancário, onde jamais existiu no programa disponibilizado pela própria Receita Federal possibilidade do Contribuinte anexar qualquer documento ou demonstrativo, sendo tal afirmação a prova cabal e insofismável que a Receita Federal do Brasil apenas visa arrecadação, independentemente se o produto da arrecadação está a maior ou até mesmo em duplicidade;

- o lançamento que foi utilizado para identificação do crédito teve origem da própria declaração apresentada pela Recorrente, sendo que a mesma identificou um erro na sua DIPJ onde tentou proceder a retificação do erro, retificação que não foi aceita pela Recorrida sob a alegação de que estaria sendo realizada após o recebimento do despacho decisório, o que na visão do Fisco é vedado;

- nas condições que o processo administrativo está, necessário que seja realizado o tratamento manual, através da revisão de ofício pela Autoridade Administrativa, nos termos dos artigos 145, I e III, 149, IV e VIII do Código Tributário Nacional, já que é direito do contribuinte que a autoridade revise, até mesmo de ofício, o procedimento baseado em erro de fato, conforme restou demonstrado nos autos;

- caso o analista da Receita Federal do Brasil, que passou quase 05 (cinco) anos para analisar o pedido de compensação da Recorrente não visualizou o contorno do crédito da mesma, deveria transformar o processo em diligência e solicitar documentos ou até mesmo determinar uma perícia, onde certamente poderia ter visualizado o crédito da Recorrente, crédito esse que foi visualizado apenas por questões restritivas fundamentadas em instruções normativas criadas ao arrepio da lei;

- manifestamente violadora, será a não realização de perícia contábil, a qual certamente vai demonstrar a origem e registro de tal crédito;

- o direito a compensação decorre da lei, e é a própria lei que a autoriza como alternativa à demorada e custosa via da repetição do indébito, razão pela qual a Recorrente tem o legítimo e inquestionável direito de compensar os valores que indevidamente recolheu;

- inexistem maiores formalidades quanto à operacionalização da compensação citada, visto que basta a existência de créditos a compensar com débitos

Processo nº 10467.720032/2004-33
Acórdão n.º **1802-001.456**

S1-TE02
Fl. 7

vincendos, ou seja, trata-se de uma compensação com caráter de auto-lançamento e a utilização dos programas disponibilizados pela Receita Federal do Brasil;

- diante do exposto, a Recorrente ratifica as razões de sua manifestação de inconformidade, como se aqui estivessem transcritas, razões essas que não foram objeto de análise nas decisões anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, está em litígio a não homologação de uma declaração de compensação – DCOMP.

O crédito utilizado nesta compensação advém de suposto pagamento a maior referente ao ajuste anual de CSLL no ano-calendário de 2003.

A negativa por parte da Delegacia de origem se deu em razão da inexistência do crédito. Segundo o despacho decisório, os pagamentos realizados, e que dariam origem ao alegado indébito, não seriam nem mesmo suficientes para quitar o débito de CSLL apurado pela Contribuinte em 2003.

Esta decisão apresenta o seguinte conteúdo (fls. 76):

(...)

Analizando a DIPJ/2004 apresentada pela empresa (fls. 38/67), observa-se que a mesma apurou valor de CSLL a pagar decorrente do ajuste anual do exercício de 2004, no valor de R\$ 11.440.525,54 (fls. 67), resultante do confronto do valor da CSLL apurada, no valor de R\$ 19.906.881,55 (fls. 66) e dos pagamentos efetuados por estimativa ao longo do ano de 2003, no valor total de R\$ 8.466.356,01 (fls. 66). Os valores das estimativas declaradas (fls. 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61) encontram-se devidamente confirmados no sistema SINAL04, cujas telas foram acostadas aos autos às fls. 36/37, e, de fato, somam R\$ 8.466.356,01. Desta forma, confrontando o valor efetivamente pago pela empresa para o exercício de 2004, sob código 6773, em 31/03/2004 (R\$ 11.161.395,02), com o valor da CSLL apurada na DIPJ/2004 (R\$ 11.440.525,54) - ressaltando que a DIPJ que está sendo considerada é a que, atualmente, encontra-se ativa no sistema, tendo sido apresentada em 23/10/2008 (fls. 72), observa-se que, contrariamente à pretensão da empresa, houve, de fato, insuficiência de pagamento de CSLL, no valor de R\$ 279.130,52.

OBS. Ressalte-se que, na DIPJ/2004 anteriormente apresentada pela empresa, em 10/01/2005 (fls. 33), a qual foi retificada, em 23/10/2008 (fls. 67), o valor da CSLL relativo ao ajuste anual foi apurado no montante de R\$ 10.871.917,04 valor este que, confrontado com o valor pago, contemplado no DARF de fls. 20, geraria à empresa o crédito de CSLL objeto de compensação, ou seja, no valor de R\$ 289.477,98 (fls. 08).

DÉBITO COMPENSADO:

O débito compensado, no valor de R\$ 292.372,76, é relativo à parte do valor da CSLL (estimativa) do mês de março de 2004, declarado em DCTF, conforme espelha a tela de fls. 34.

Às fls. 35 consta extrato do sistema FISCEL demonstrando a compensação efetuada pela empresa mediante a apresentação da DCOMP de nº 41165.93038.150604.1.3.04-1898.

Tendo em vista a total inexistência do crédito, o débito em epígrafe, no valor de R\$ 292.372,76, indevidamente compensado, deverá ser cobrado à empresa.

Desta forma, diante do exposto acima, propomos que seja proferido despacho decisório para:

- 1. DEFERIR o pedido de cancelamento da DCOMP de nº 12508.68989.200404.1.3.04-5945, contemplado no Pedido de Cancelamento objeto do PER/DCOMP de nº 31582.70457.150604.1.8.04-2474;*
- 2. NÃO RECONHECER à empresa, o direito creditório junto à Fazenda Nacional, referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, código 6773, efetuado em 31/03/2004, no valor de R\$ 289.477,98, através de DARF, no valor de R\$ 11.161.395,02, tendo em vista que, contrariamente à pretensão da mesma, o pagamento da CSLL decorrente do ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, foi efetuado em valor menor que o devido;*
- 3. NÃO HOMOLOGAR, com base nas orientações contidas na IN SRF nº 600/2005, a compensação efetuada pelo contribuinte, objeto da DCOMP de nº 41165.93038.150604.1.3.04-1898.*

Para se contrapor às razões da Delegacia de origem, a Contribuinte apresentou estes argumentos em sua manifestação de inconformidade:

A interessada foi intimada de decisão que indeferiu sua compensação de crédito de CSLL, sob o argumento de inexistência em virtude de retificação da DIPJ/2004 efetuada em 23/10/2008.

Ocorre que tal análise não condiz com a realidade. Observe-se.

A DIPJ original entregue dia 29/06/2004 constava CSLL a pagar de R\$ 11.440.525,54 e foi pago R\$ 11.161.395,02 diferença a pagar R\$ 279.130,52.

Houve um novo cálculo e em 10/01/2005 foi retificada para a DIPJ para CSLL a pagar R\$ 10.871.917,04 e foi pago R\$ 11.161.395,02 crédito a compensar de R\$ 289.477,98.

Como novo cálculo de PIS/COFINS e em 23/10/2008 foi retificada a DIPJ, onde, quando da retificação, foram

importados dados indevidos da DIPJ original, onde constava CSLL a pagar de R\$ 11.440.525,54.

Quer dizer, o crédito existe e a diferença foi gerada por equívoco da DIPJ, já corrigido.

Pelo demonstrado, vem a interessada requerer que seja dado provimento à presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, no sentido de ser considerada válida a compensação efetuada, uma vez que tal foi gerada por débito na DIPJ.

A Delegacia de Julgamento continuou não reconhecendo o alegado direito creditório e, por essa razão, manteve a negativa para a DCOMP.

Em seu recurso voluntário, a Contribuinte alega:

- que tentou proceder à retificação do erro, e que essa retificação não foi aceita pela Recorrida sob a alegação de que foi realizada após o recebimento do despacho decisório, o que na visão do Fisco é vedado;

- que é direito do Contribuinte que a Autoridade revise, até mesmo de ofício, o procedimento baseado em erro de fato, conforme restou demonstrado nos autos;

- que a Delegacia de origem deveria ter transformado o processo em diligência e solicitado documentos ou até mesmo determinado uma perícia, onde certamente poderia ter visualizado o crédito da Recorrente, crédito que foi visualizado apenas por questões restritivas fundamentadas em instruções normativas criadas ao arrepio da lei;

- que ratifica as razões de sua manifestação de inconformidade, como se aqui estivessem transcritas;

- e que estas razões não foram objeto de análise nas decisões anteriores.

São improcedentes os argumentos da Recorrente.

A Delegacia de Julgamento esclareceu muito bem os aspectos que estão presentes no caso sob exame:

(...)

Segundo o despacho decisório eletrônico, constatada a existência do pagamento, não foi homologada a compensação pleiteada tendo em vista que o DARF discriminado no PER/DCOMP [R\$ 11.161.395,02 (fl. 20)] não foi nem suficiente para quitar o saldo a pagar da CSLL (31/12/2003) informado pelo contribuinte na DIPJ ativa, referente ao ano calendário de 2003, no montante de R\$ 11.440.525,54.

A contribuinte alega erro de informação já corrigido na DIPJ, o que não condiz com os fatos apurados neste julgamento.

Consta à folha 72 relação das DIPJs entregues pelo contribuinte, destacando-se 03 (três) relativas ao ano calendário de 2003.

Alega a contribuinte, sem trazer prova alguma, advindas de sua contabilidade, dos valores realmente devidos, o que já desatende ao disposto no art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que na DIPJ original, entregue em 29/06/2004, constava CSLL a pagar de R\$ 11.440.525,54, retificada em 10/01/2005 para R\$ 10.871.917,04, tendo sido pago R\$ 11.161.395,02, o que resulta crédito a compensar de R\$ 289.477,98.

No entanto, consulta às declarações apresentadas (fls. 98, 99 e 38/67) não dão validade à sua alegação.

De acordo com o sistema IRPJ/CONSULTA (fl. 72), a contribuinte apresentou as seguintes declarações para o ano calendário de 2003:

1ª) 29/06/2004 - nº 0912518 (original cancelada);

2ª) 10/01/2005 - nº 1240657 (retificadora - cancelada); e

3ª) 23/10/2008 - nº 1327274 (retificadora ativa).

Na primeira (fl. 98), informou CSLL a pagar de R\$ 10.871.917,04. Na segunda (fl. 99), manteve a CSLL a pagar em R\$ 10.871.917,04. No entanto, na terceira DIPJ, apresentada em 23/10/2008 (nº 1327274), na qual se baseou o despacho decisório, retificou a informação da CSLL a pagar para R\$ 11.440.525,54 (fl.67).

Assim, ao contrário do que afirma, ao invés de retificar o valor da CSLL a pagar de R\$ 11.440.525,54 para R\$ 10.871.917,04, retificou-o de R\$ 10.871.917,04 para R\$ 11.440.525,54.

Logo, o débito de CSLL a ser considerado é R\$ 11.440.525,54, informado na DIPJ ativa.

Conclui-se, portanto, que não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alocado a débito informado em DIPJ pelo sujeito passivo e, inclusive, inferior ao informado em DIPJ. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do CTN)¹.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho de fl. 78.

A alegação de que a retificação da DIPJ não foi aceita porque teria sido realizada após o despacho decisório não guarda nenhuma relação com os fatos.

A retificação da DIPJ foi plenamente aceita. Aliás, é justamente a informação contida nesta declaração retificadora que inviabiliza o pleito da Recorrente.

No caso, a retificação da DIPJ serviu para aumentar o valor do débito de CSLL do ano-calendário 2003, e não para diminuí-lo (como argumenta a Recorrente).

Conforme esclarecido pela Delegacia de Julgamento, as duas primeiras DIPJ, que se encontram canceladas, apresentavam débito de CSLL para 2003 no valor de R\$ 10.871.917,04.

A terceira DIPJ, que substituiu as anteriores, e que se encontra ativa, registra débito de CSLL no valor de R\$ 11.440.525,54.

Realmente, a retificação do débito de CSLL não foi de R\$ 11.440.525,54 para R\$ 10.871.917,04 (como alega a Recorrente), mas sim de R\$ 10.871.917,04 para R\$ 11.440.525,54.

Deste modo, os pagamentos realizados para 2003, no montante de R\$ 11.161.395,02, não sendo suficientes nem mesmo para quitar o próprio débito do período, também não poderiam configurar qualquer pagamento a maior.

A Administração Tributária apenas utilizou a informação constante da DIPJ retificadora ativa, e a Contribuinte não fez qualquer esforço no sentido de demonstrar que o valor por ela mesma apurado nessa declaração continha algum erro.

Vale lembrar que de acordo com o art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro – CPC, “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

No caso, é da Contribuinte o ônus de demonstrar a existência de seu alegado direito creditório, sendo também improcedente a alegação de que a Delegacia de origem deveria ter realizado diligência ou determinado perícia, posto que tais procedimentos não se destinam a suprir o ônus probatório que incumbe à Contribuinte.

Correta, portanto, a negativa em relação à compensação, eis que não há nenhuma prova do alegado recolhimento a maior de CSLL para o ano-calendário de 2003.

A Recorrente alega ainda, no caso de ser mantida a negativa da compensação, que não lhe caberia, na qualidade de sucessora, o pagamento de qualquer penalidade sobre débitos cujos fatos geradores ocorreram antes do evento da incorporação, e que só foram lançados (constituídos) depois desse evento societário.

É preciso deixar claro que não houve nenhum lançamento de ofício para a exigência de débitos.

Também não há qualquer controvérsia sobre o débito objeto da compensação em pauta. O que a Recorrente pretende questionar são os acréscimos moratórios legais incidentes sobre o débito confessado.

Quanto a isso, cabe registrar que a jurisprudência colacionada no recurso não se aplica ao caso, porque ela trata de lançamento de multa de ofício por infração cometida pela

empresa sucedida, em que a exigência fiscal somente é formalizada após o evento da incorporação.

Como já mencionado, não houve aqui nenhum lançamento de ofício após a incorporação, para constituição de crédito tributário relativo a fato gerador da incorporada.

Não há também que se falar em multa de ofício, porque débitos confessados são sempre exigidos com multa de mora.

De acordo com o § 6º do art. 74 da Lei 9.430/1996, “a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”.

Deste modo, no momento em que a DCOMP foi apresentada pela empresa incorporada, em 15/06/2004, portanto antes da incorporação ocorrida em 30/06/2006, o débito objeto da compensação foi constituído.

E se na data da incorporação o débito já estava constituído, por confissão em DCOMP apresentada pela empresa incorporada, a sucessora (Recorrente) deve responder pelos acréscimos moratórios previstos em lei.

Com estas razões, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa